

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 2/2026, em que é recorrente **Cláudio Henrique Correia Lobo** e recorrido o **Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 37/2026

(Processo Anómalo 2/2026, recurso de indeferimento de pedido de voto antecipado requerido por Cláudio Henrique Correia Lobo)

I. Relatório

1. Nos presentes autos de recurso contencioso eleitoral, com pedido de tramitação urgente, veio Cláudio Henrique Correia Lobo interpor recurso junto do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, contra o que seria um despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, que terá indeferido o pedido de exercício antecipado do direito de voto no âmbito das eleições legislativas de 17 de maio de 2026.

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. O recorrente apresentou requerimento para exercício do voto antecipado, dentro do prazo legalmente previsto, ao abrigo do artigo 214 do Código Eleitoral;

1.1.2. O pedido foi instruído com cópia autenticada do documento de identificação, certidão de inscrição nos cadernos eleitorais e documentação comprovativa do impedimento;

1.1.3. O recorrente juntou ainda bilhetes de passagem aérea para demonstrar que faria uma deslocação internacional para Lisboa no dia 10 de maio de 2026, com regresso apenas previsto para 25 de maio de 2026;

1.1.4. Assim, sustenta encontrar-se materialmente impossibilitado de exercer o direito de voto no dia 17 de maio de 2026;

1.1.5. Não obstante a documentação apresentada, o pedido de voto antecipado foi indeferido;

1.1.6. O despacho recorrido não contém, segundo o recorrente, fundamentação jurídica suficiente nem demonstra adequada ponderação do direito fundamental de sufrágio;

1.1.7. Tal ato impede o recorrente de exercer o seu direito constitucional de sufrágio nas eleições legislativas de 17 de maio de 2026.

1.2. Do ponto de vista do Direito:

1.2.1. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o Estado de Direito Democrático e a proteção efetiva dos direitos fundamentais;

1.2.2. Entre os direitos fundamentais de natureza política encontra-se o direito de sufrágio, enquanto expressão da soberania popular;

1.2.3. O regime do voto antecipado previsto no Código Eleitoral visa precisamente assegurar o exercício do direito de voto por cidadãos que se encontrem, de forma objetiva e comprovada, impossibilitados de o exercer no dia da eleição.

1.2.4. No caso concreto, o recorrente apresentou prova documental da sua deslocação internacional, demonstrando impedimento físico de participação no ato eleitoral na data marcada;

1.2.5. O ato recorrido traduz uma restrição desproporcional e excessivamente restritiva do direito fundamental de sufrágio;

1.2.6. A decisão de indeferimento do voto antecipado, perante impedimento objetivamente comprovado, afeta o direito de participação política, o direito de sufrágio e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade administrativa.

1.2.7. O presente processo possui natureza urgente, porquanto o direito de voto tornar-se-á irremediavelmente perdido após a realização do ato eleitoral.

1.3. Pede:

1.3.1. A admissão do presente recurso contencioso eleitoral;

1.3.2. O reconhecimento da urgência do processo;

1.3.3. A revogação do despacho de indeferimento do pedido de voto antecipado;

1.3.4. O reconhecimento do direito do recorrente ao exercício antecipado do sufrágio;

1.3.5. A adoção urgente das medidas necessárias para garantir o exercício efetivo do direito de voto antes da realização das eleições legislativas de 17 de maio de 2026.

2. Deparando-se com o facto de que o recorrente não tinha anexado documentos básicos, desde logo o ato impugnado e o pedido que terá sido recusado, a secretaria, pensando que se tratara de um lapso, alertou-o para que trouxesse aos autos esses elementos.

3. O recorrente não reagiu, nem sequer para acusar a receção à mensagem,

3.1. Levando a que o JCR lhe desse um prazo até às 17:00 do dia 8 para trazer aos autos esses elementos, bem como o comprovante de passagem aérea que contenha o nome dele, sob pena de deserção do recurso.

3.2. Até ao limite do prazo, nada tinha entrado na secretaria do TC.

4. Dada a urgência indicada, o Tribunal Constitucional realizou o julgamento no mesmo dia, às 19:30, do qual resultou a decisão que se expõe abaixo.

II. Fundamentação

1. A questão que o recorrente traz a este Tribunal Constitucional prende-se com a sua pretensão de anular o que terá sido um despacho do Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, que terá indeferido o seu pedido de voto antecipado.

2. Desde o primeiro momento ficou patente que se trata de recurso eleitoral anómalo, uma vez que, em tese, conforme dispõe o artigo 214, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, a entidade competente para apreciar recursos contra decisões dessa autoridade administrativa no âmbito de pedidos de voto antecipado é expressamente o “juiz da comarca competente”, não cabendo propriamente ao Tribunal Constitucional assumir jurisdição primária nesse tipo de processo.

3. Seja como for, o Tribunal Constitucional nem sequer consegue fazer uma apreciação substanciada da questão, pois não tem acesso ao ato impugnado nem a outros elementos de prova básicos, cuja necessidade de autuação foi comunicada ao recorrente, que, no entanto, remeteu-se ao silêncio.

4. Sendo assim, como consta do despacho judicial que lhe foi notificado, a não submissão desses documentos conduziria à deserção do recurso e à não apreciação da sua admissibilidade ou do seu mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem rejeitar, liminarmente, o recurso do Senhor Cláudio Henrique Correia Lobo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 09 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges